



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188922 - PA (2022/0254073-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS - GO026320
VERA LUCIA RODRIGUES BATISTA - GO031096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI, POR SI, COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Logo, são exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9.3.2016.

2. A irresignação comporta acolhida. Conforme se observa da leitura do Agravo em Recurso Especial das fls. 4.995-5.005, a parte ora agravante impugnou o tópico relativo ao art. 535 do CPC/1973.

3. Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para que, afastando-se a incidência do entendimento da Súmula 182/STJ, se conheça do Agravo em Recurso Especial.

4. No que tange à mencionada violação do art. 535, II, do CPC/1973, verifica-se que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão questionado, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, constata-se que as razões recursais não apontam o dispositivo legal considerado violado, inviabilizando o conhecimento do apelo, ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. O agravante aduz a existência de violação do art. 1.046 do CPC/1973, sob o fundamento de que não teria havido a comprovação da qualidade de possuidor ou proprietário nos Embargos de Terceiro.

7. Sobre o tema, a Corte *a quo* consignou (fls. 2.693-2.694, e-STJ): "8. Hipótese dos autos em que o embargante/apelante não comprova sua qualidade de possuidor a ensejar a oposição dos embargos de terceiro contra a decisão que reintegrou o INCRA na posse da Fazenda Belauto, fato inclusive por ele próprio confirmado quando da interposição do recurso de apelação, *in verbis* (fls. 481/482):(...) 9. Resta verificar, portanto, se o embargante/apelante se enquadra no conceito terceiro senhor previsto no § 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil. 10.

Do exame dos documentos acostados aos autos, possível não se revela extrair a conclusão de que o embargante/apelante é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Belauto. 11. Tal

fato, todavia, não afasta a pretensão do embargante/apelante de ver suspensa, ao final da demanda, a reintegração de posse deferida em favor do INCRA nos autos da Ação Civil Pública nº 6466-30.2010.4.01.3901. 12. É que a discussão acerca do domínio da Fazenda Belauto constitui o próprio objeto dos embargos de terceiro em que proferida a sentença recorrida, via processual que, em razão do quanto disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, se revela adequada se observados os requisitos de cumulação de pedidos previstos em seus §§ 1º e 2º, *in verbis*: (...).

8. A apontada violação ao art. 1.046 do CPC/1973, que versa sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Terceiro na Lei Processual Civil revogada, não enseja o conhecimento do Recurso Especial, já que o dispositivo em tela não possui, por si, comando normativo suficiente para alterar a conclusão da decisão recorrida, já que o acórdão recorrido fundamentou-se também no art. 292 do CPC/1973.

9. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice em razão de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado (ou como objeto de divergência jurisprudencial) incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

10. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.188.922 - PA
(2022/0254073-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS - GO026320
VERA LUCIA RODRIGUES BATISTA - GO031096

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 5.021-5.024, e-STJ, que não conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, tendo em vista a aplicação do entendimento da Súmula 182/STJ.

O agravante sustenta, em suma, que impugnou todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial, razão pela qual postula o conhecimento do recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de Impugnação ao Agravo.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.188.922 - PA
(2022/0254073-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS - GO026320
VERA LUCIA RODRIGUES BATISTA - GO031096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI, POR SI, COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Logo, são exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9.3.2016.

2. A irresignação comporta acolhida. Conforme se observa da leitura do Agravo em Recurso Especial das fls. 4.995-5.005, a parte ora agravante impugnou o tópico relativo ao art. 535 do CPC/1973.

3. Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para que, afastando-se a incidência do entendimento da Súmula 182/STJ, se conheça do Agravo em Recurso Especial.

4. No que tange à mencionada violação do art. 535, II, do CPC/1973, verifica-se que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão questionado, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, constata-se que as razões recursais não apontam o dispositivo legal considerado violado, inviabilizando o conhecimento do apelo, ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. O agravante aduz a existência de violação do art. 1.046 do CPC/1973, sob o fundamento de que não teria havido a comprovação da qualidade de possuidor ou proprietário nos Embargos de Terceiro.

7. Sobre o tema, a Corte *a quo* consignou (fls. 2.693-2.694, e-STJ): "8.

Hipótese dos autos em que o embargante/apelante não comprova sua qualidade de possuidor a ensejar a oposição dos embargos de terceiro contra a decisão que reintegrou o INCRA na posse da Fazenda Belauto, fato inclusive por ele próprio confirmado quando da interposição do recurso de apelação, *in verbis* (fls. 481/482):(...) 9. Resta verificar, portanto, se o embargante/apelante se enquadra no conceito terceiro senhor previsto no § 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil. 10. Do exame dos documentos acostados aos autos, possível não se revela extrair a conclusão de que o embargante/apelante é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Belauto. 11. Tal fato, todavia, não afasta a pretensão do embargante/apelante de ver suspensa, ao final da demanda, a reintegração de posse deferida em favor do INCRA nos autos da Ação Civil Pública nº 6466-30.2010.4.01.3901. 12. É que a discussão acerca do domínio da Fazenda Belauto constitui o próprio objeto dos embargos de terceiro em que proferida a sentença recorrida, via processual que, em razão do quanto disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, se revela adequada se observados os requisitos de cumulação de pedidos previstos em seus §§ 1º e 2º, *in verbis*: (...)" 8. A apontada violação ao art. 1.046 do CPC/1973, que versa sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Terceiro na Lei Processual Civil revogada, não enseja o conhecimento do Recurso Especial, já que o dispositivo em tela não possui, por si, comando normativo suficiente para alterar a conclusão da decisão recorrida, já que o acórdão recorrido fundamentou-se também no art. 292 do CPC/1973.

9. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice em razão de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado (ou como objeto de divergência jurisprudencial) incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

10. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.02.2023.

A irresignação comporta acolhida. Conforme se observa da leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 4.995-5.005, a parte ora agravante impugnou o tópico relativo ao art. 535 do CPC/1973.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para que se conheça do Agravo em Recurso Especial.

O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Logo, são exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9.3.2016.

O apelo nobre foi interposto na origem contra acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INCRA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I — A alegação do embargante/apelante de que a parte contrária teria agido de modo temerário em autos distintos deve ser objeto de exame pelo Juízo que conduz o referido feito, não havendo como acolher a pretensão de condenação do embargado/apelado em litigância de má-fé na presente demanda, onde sua atuação, se deu em conformidade com as normas processuais.

II — Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo. Civil, "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos", dispondo o § 1º que "os embargos podem ser de terceiro senhor e

possuidor, ou apenas possuidor".

II — Apesar de não comprovada de plano a qualidade de terceiro senhor do embargante, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil, possível o manejo dos embargos de terceiro se o seu objeto se consubstancia não apenas na pretensão de suspensão de turbação ou esbulho na posse de bens, mas, também, na discussão acerca da propriedade do imóvel rural em cuja posse restou o INCRA imitado, devendo ser observados os requisitos de cumulação previstos no art. 292 do Código de Processo Civil.

III — Sendo compatíveis entre si os pedidos de regularização fundiária de imóvel rural, com a emissão dos respectivos títulos ao embargante, e de suspensão de reintegração de posse deferida em favor de quem alega ser parte ilegítima; e sendo competente para deles conhecer o mesmo juízo, possível a cumulação de pedidos pretendida pelo embargante, devendo ser observado pelo Juízo condutor do feito o procedimento ordinário (§ 2º do art. 292 do CPC).

V — A presunção resultante da afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários de sucumbência é relativa, podendo ser desconstituída nas hipóteses em que os elementos dos autos permitam conclusão em sentido contrário.

V — Hipótese dos autos em que a presunção de miserabilidade resta afastada não só pelo fundamento adotado pelo d. julgador de primeiro grau, no sentido de que o espólio embargante/apelante possui vários bens em seu nome, inclusive aeronave, mas também pelo fato de ter pleiteado, nos autos de agravo de instrumento em que obtivera decisão favorável de reintegração de posse, posteriormente suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça, o imediato cumprimento do ato decisório às suas expensas, não obstante o tamanho do imóvel rural (26.807,42 hectares) e a quantidade de famílias nele assentadas pelo INCRA (369, conforme alegação do INCRA, e 105, segundo informações do embargante).

VI — Não estando a causa em condições imediatas de julgamento, já que complexa a situação Mica posta nos autos e não iniciada, A época em que extinto o feito sem resolução de mérito, a sua fase instrutória, tendo os réus apresentado apenas contestação, não há como aplicar o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Retorno dos autos à origem.

VII — Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (itens III e IV). Retorno dos autos origem para regular tramitação do feito.

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que os vícios apontados nos Embargos de Declaração não foram supridos; e, no mérito, do art. 1.046 do CPC/1973. Requereu o seguinte:

35. Ante o exposto requer que o presente recurso especial seja conhecido e provido para que seja reformado o acórdão para julgar improcedente a pretensão de suspender a reintegração de posse deferida em

favor do incra nos autos da Ação Civil Pública n. 6466-30.2010.4.01.3901 e para extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de regularização fundiária, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (fl. 5.016, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACÓRDÃO QUE ASSENTA A NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE PERMEIAM A LIDE, MEDIANTE ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA PRÓPRIA. RAZÕES DO AGRAVO CUJA ANÁLISE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Inicialmente, no que tange à mencionada violação do art. 535, II, do CPC/1973, verifica-se que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão questionado, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

É fundamental que a parte recorrente desenvolva os argumentos que demonstrem a relevância da omissão para a solução da controvérsia, a fim de que o vício seja reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado.

A mera citação dos dispositivos legais invocados ou referência genérica aos aclaratórios, bem como a simples indicação de pontos tidos como omissos sem a indicação de sua relevância para o deslinde da causa, não supre a deficiência recursal.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, constata-se que as razões recursais não apontam o dispositivo

legal considerado violado.

Considerando que o Recurso Especial vocaciona-se a defender a higidez do direito objetivo e a unificar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que o insurgente traga à apreciação desta Corte os dispositivos legais que teriam sido violados por ocasião de julgados emanados das instâncias inferiores.

No caso aqui em apreço, não houve demonstração clara e precisa sobre quais artigos de lei federal teriam sido malferidos, o que impede a análise do apelo nobre, ante a deficiência da sua fundamentação. Aplica-se por analogia, portanto, a Súmula 284/STF, a qual afirma que "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR. DIREITO DE ANISTIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese na qual concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Inexiste ilegalidade no licenciamento de militar temporário antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. A aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias.

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1213398/SP, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DE MUDANÇA NA CATEGORIA DO PLANO "ESPECIAL" PARA O "EXECUTIVO". REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Não se conhece de recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 379.299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, grifei)

Por derradeiro, o agravante aduz a existência de violação do art. 1.046 do CPC/1973, sob o fundamento de que não teria havido a comprovação da qualidade de possuidor ou proprietário nos Embargos de Terceiro.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou (fls. 2.693-2.694, e-STJ):

8. Hipótese dos autos em que o embargante/apelante não comprova sua qualidade de possuidor a ensejar a oposição dos embargos de terceiro contra a decisão que reintegrou o INCRA na posse da Fazenda Belauto, fato inclusive por ele próprio confirmado quando da interposição do recurso de apelação, in verbis (fls. 481/482):

(...)

9. Resta verificar, portanto, se o embargante/apelante se enquadra no conceito terceiro senhor previsto no § 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil.

10. Do exame dos documentos acostados aos autos, possível não se revela extrair a conclusão de que o embargante/apelante é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Belauto.

11. Tal fato, todavia, não afasta a pretensão do embargante/apelante de ver suspensa, ao final da demanda, a reintegração de posse deferida em favor do INCRA nos autos da Ação Civil Pública nº 6466-30.2010.4.01.3901.

12. É que a discussão acerca do domínio da Fazenda Belauto

constitui o próprio objeto dos embargos de terceiro em que proferida a sentença recorrida, via processual que, em razão do quanto disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, se revela adequada se observados os requisitos de cumulação de pedidos previstos em seus §§ 1º e 2º, in verbis: (...).

A apontada violação ao art. 1.046 do CPC/1973 – que versa sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Terceiro na Lei Processual Civil revogada – não enseja o conhecimento do Recurso Especial, já que o dispositivo em tela não possui, por si, comando normativo suficiente para alterar a conclusão da decisão recorrida, já que o acórdão recorrido fundamentou-se também no art. 292 do CPC/1973.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice em razão de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado (ou como objeto de divergência jurisprudencial) incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.

(...)

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.922 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0254073-9

Número de Origem:

00083258120104013901 83258120104013901

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : JOSE LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO

REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS - GO026320
VERA LUCIA RODRIGUES BATISTA - GO031096

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : JOSE LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO

REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS - GO026320
VERA LUCIA RODRIGUES BATISTA - GO031096

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023